



Câmara Municipal de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 77.778.645/0001-84

DECRETO LEGISLATIVO Nº 04/2023

Súmula: Aprova a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Vitorino, Estado do Paraná, referente ao Exercício Financeiro de 2020, e dá outras providências.

Art. 1º- Ficam **APROVADAS** as contas do Município de Vitorino, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Ex-Prefeito Municipal de Vitorino, Sr. Juarez Votri.

Art. 2º- Fica igualmente aprovado o Acórdão de Parecer Prévio nº 199/2022 – Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Processo nº 129584/21.

Art. 3º- Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vitorino, 28 de fevereiro de 2023.

ILANI	Assinado de forma
DESORDI DA	digital por ILANI
SILVA:03491	DESORDI DA
232929	SILVA:03491232929
	Dados: 2023.02.28
	10:18:17 -03'00'
Ilani Desordi da Silva Lorena	
Presidente da Câmara Municipal	

Publicado em 01/03/23
Jornal AMP
Edição 2720

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORINO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO
DECRETO Nº 04/2023 (28/02/2023)

Súmula: Aprova a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Vitorino, Estado do Paraná, referente ao Exercício Financeiro de 2020, e dá outras providências.

Art. 1º- Ficam **APROVADAS** as contas do Município de Vitorino, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Ex-Prefeito Municipal de Vitorino, Sr. Juarez Votri.

Art. 2º- Fica igualmente aprovado o Acórdão de Parecer Prévio nº 199/2022 – Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Processo nº 129584/21.

Art. 3º- Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vitorino, 28 de fevereiro de 2023.

ILANI DESORDI DA SILVA LORENA
Presidente da Câmara Municipal

Publicado por:
Luiz Fernando Turra
Código Identificador:AFE9F040

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 01/03/2023. Edição 2720
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECIBO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 123958/23

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo credenciado:

PROCESSO: 129584/21

ASSUNTO: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Tipo de petição: **MANIFESTAÇÃO DE TERCEIROS**

DOCUMENTOS ANEXOS

- Petição (Decreto nº 04-2023 (Aprova a Prestação d)

PETICIONÁRIO: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO, CNPJ 77.778.645/0001-84, através do(a) Representante Legal ILANI DESORDI DA SILVA, CPF 034.912.329-29

Email: ilaenxovais@hotmail.com

Telefone: 991163370

Curitiba, 01 de março de 2023 08:29:54



Câmara Municipal de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 77.778.645/0001- 84

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2023

Súmula: Aprova a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Vitorino, Estado do Paraná, referente ao Exercício Financeiro de 2020, e dá outras providências.

Art. 1º. Ficam **APROVADAS** as contas do Município de Vitorino, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Ex-Prefeito Municipal de Vitorino, Sr. Juarez Votri.

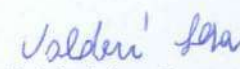
Art. 2º. Fica igualmente aprovado o Acórdão de Parecer Prévio nº 199/2022 – Primeira Câmara, Processo nº 129584/21 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vitorino, 24 de fevereiro de 2023.


Eder Fernando Votri
CFO


Gilmar Foscheira
CFO


Valderi dos Santos Ilha
CFO

Câmara Mun. de Vitorino
Aprovado por unanimidade ()
Aprovado por <u>7</u> x <u>1</u>
Aprovado por emenda _____
Em <u>27 / 02 / 23</u>
<u>Ilari Silva</u>
Presidente



Câmara Municipal de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 77.778.645/0001-84

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2023, tem seu fundamento contido no Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Vitorino, que em seu artigo 218, determina a elaboração do mesmo pela Comissão de Finanças e Orçamento. Com base no Acórdão de Parecer Prévio nº 199/22 da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a Comissão de Finanças e Orçamento, opina pela aprovação das contas do Poder Executivo Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2020. Por fim ressaltamos que o presente Projeto de Decreto Legislativo, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal.

Vitorino, 24 de fevereiro de 2023.

Eder Fernando Votri
CFO

Gilmar Foscheira
CFO

Valderi dos Santos Ilha
CFO



Câmara Municipal de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 77.778.645/0001-84

PARECER COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

Assunto: Prestação de Contas, Exercício Financeiro de 2020.

Ref. Processo nº 129584/21 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Em conformidade com o art. 16, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município e art. 218, § 1º e 2º, do Regimento Interno, reuniram-se às 17 horas do dia 24 de fevereiro de 2023, nas dependências do Plenário da Câmara Municipal de Vitorino, os integrantes da Comissão de Finanças e Orçamento, Vereadores Eder Fernando Votri, Gilmar Foscheira e Valderi dos Santos Ilha, para deliberar acerca do parecer, referente à Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2020, de responsabilidade do Ex-Prefeito Municipal Sr. Juarez Votri. Inicialmente ficou encarregado de elaborar o parecer o Vereador Gilmar Foscheira, relator da Comissão de Finanças e Orçamento.

Sobre o tema, a Constituição Federal menciona o seguinte:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de tribunais, Conselhos ou órgãos de contas municipais.

Assim, tem-se nas decisões do Tribunal de Contas um parecer opinativo, podendo o Legislativo acompanhá-lo ou não.



Câmara Municipal de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 77.778.645/0001- 84

Na **Instrução nº. 2993/2022** - A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou em Primeiro Exame pela Regularidade das Contas do Município de Vitorino, Exercício Financeiro de 2020.

No **Parecer nº. 805/22** - O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná emitiu parecer prévio pela Regularidade das Contas.

No **Acórdão de Parecer Prévio nº 199/22 – Primeira Câmara** – Os Conselheiros do Tribunal de Contas Jose Durval Mattos do Amaral, Artagão de Mattos Leão e Ivan Lelis Bonilha, emitiram parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Juarez Votri, Ex-Prefeito Municipal de Vitorino.

A Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis elaborou parecer pela Regularidade da Prestação de Contas de 2020, seguindo os fundamentos utilizados na Instrução nº 2993/2022, no Parecer 805/22 do Ministério Público de Contas e no Acórdão de Parecer Prévio nº 199/22 - Primeira Câmara do Tribunal de Contas, Estado do Paraná.

Dessa maneira, e pelos fundamentos expostos acima, cumpre destacar que, no aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente e sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados. Portanto as contas não apresentaram restrições, sendo possível a emissão de Parecer pela Regularidade das contas do Exercício Financeiro de 2020.

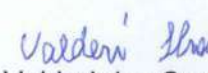
Por fim acompanhamos o Relator do Processo Conselheiro Jose Durval Mattos de Amaral, pela **APROVAÇÃO** das contas relativas ao Exercício Financeiro de 2020 de responsabilidade do Sr. Juarez Votri, Ex-Prefeito Municipal de Vitorino.

Este é o projeto de parecer.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Vitorino em 24 de fevereiro de 2023.


Eder Fernando Votri
CFO


Gilmar Foscheira
CFO


Valderi dos Santos Ilha
CFO



Câmara Municipal de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 77.778.645/0001-84

PROCESSO VOTAÇÃO CONTAS 2020 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2023

FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
☒ VOTO	☐ VOTO
☒ VOTO	☐ VOTO
☒ VOTO	☐ VOTO
☒ VOTO	☐ VOTO
☒ VOTO	☐ VOTO
☐ VOTO	☒ VOTO
☒ VOTO	☐ VOTO
☒ VOTO	☐ VOTO
☐ VOTO	☐ VOTO
TOTAL DE VOTOS (7)	TOTAL DE VOTOS (1)

Edilze S. Mat.
Jani Silva Valdeni Lla Antonio Aguiar
Ademir Rovers

VOTAÇÃO CONTAS 2020
Projeto de Decreto Legislativo 01/2023

☒ APROVAÇÃO

☐ REPROVAÇÃO

VOTAÇÃO CONTAS 2020
Projeto de Decreto Legislativo 01/2023

☒ APROVAÇÃO

☐ REPROVAÇÃO

VOTAÇÃO CONTAS 2020
Projeto de Decreto Legislativo 01/2023

☒ APROVAÇÃO

☐ REPROVAÇÃO

VOTAÇÃO CONTAS 2020
Projeto de Decreto Legislativo 01/2023

☒ APROVAÇÃO

☐ REPROVAÇÃO

VOTAÇÃO CONTAS 2020
Projeto de Decreto Legislativo 01/2023

☒ APROVAÇÃO

☐ REPROVAÇÃO

VOTAÇÃO CONTAS 2020
Projeto de Decreto Legislativo 01/2023

☒ APROVAÇÃO

☐ REPROVAÇÃO

VOTAÇÃO CONTAS 2020
Projeto de Decreto Legislativo 01/2023

☒ APROVAÇÃO

☐ REPROVAÇÃO

VOTAÇÃO CONTAS 2020
Projeto de Decreto Legislativo 01/2023

☐ APROVAÇÃO

☒ REPROVAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

PROCESSO Nº: 129584/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VITORINO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

INSTRUÇÃO Nº: 2993/2022 - CGM - CONTRADITÓRIO

Ementa: **MUNICÍPIO DE VITORINO**. Prestação de Contas do exercício de 2020. Contraditório. **Contas Regulares**.

Trata-se da prestação de contas do **MUNICÍPIO DE VITORINO**, relativa ao exercício financeiro de 2020.

O Primeiro Exame realizado pela Unidade Técnica responsável evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, que serão doravante tratadas em conformidade com a formulação que constou da Instrução nº 4549/2021-CGM-Primeiro Exame (peça processual nº 8).

Oportunizado o exercício do direito ao contraditório, o Responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornam as contas para exame, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na citada Instrução e as novas conclusões em face dos fatos apresentados na peça de defesa.

1 - DOS APONTAMENTOS NÃO REGULARIZADOS ATÉ O EXAME ANTERIOR

1.1 - DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

AVALIAÇÃO DA APLICAÇÃO NO ENSINO BÁSICO MUNICIPAL

Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal. Fonte de Critério: Constituição Federal, art. 212 e Lei Federal nº 11494/07 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

PRIMEIRO EXAME

O Município não atingiu o índice mínimo de 25% de aplicação dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico, conforme



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

demonstrativo constante nesta instrução, que evidencia a apuração do índice a partir dos dados contábeis enviados pelo município via sistema SIM-AM.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista na alínea "g", inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão do não cumprimento do regramento estabelecido pela Constituição Federal.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

a) comprovação da aplicação de recursos complementares no primeiro trimestre do exercício subsequente, necessariamente corroborado com os registros constantes do sistema SIM-AM;

b) demonstrativo detalhado contendo a nova apuração, em caso de não concordância com os valores apresentados nesta Instrução;

c) sendo o caso, relação dos empenhos glosados no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, para os quais não há concordância com a dedução, e os motivos da discordância;

d) parecer do Conselho do FUNDEB e/ou do Conselho Educação, assinado pela maioria de seus membros, ratificando as informações prestadas no contraditório;

e) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

DEMONSTRATIVO DO ITEM

MUNICÍPIO DE VITORINO
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - CONSOLIDADO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO –
MDE
01/2020 A 12/2020

R\$ 1,00

RECEITAS DO ENSINO				
RECEITA RESULTANTE DOS IMPOSTOS (caput do art. 212 da Constituição)	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100
1- RECEITA DE IMPOSTOS	2.219.362,60	2.219.362,60	3.593.967,31	161,94%
1.1- Receita Resultante do Imposto sobre a	675.483,50	675.483,50	959.631,75	142,07%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU				
1.1.1- IPTU	587.000,00	587.000,00	651.092,22	110,92%
1.1.2 - Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do IPTU	88.483,50	88.483,50	308.539,53	348,70%
1.2- Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	613.560,00	613.560,00	1.227.211,78	200,01%
1.2.1- ITBI	613.560,00	613.560,00	1.224.907,73	199,64%
1.2.2 - Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ITBI	0,00	0,00	2.304,05	0,00%
1.3- Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	540.769,10	540.769,10	941.573,34	174,12%
1.3.1- ISS	508.380,80	508.380,80	886.546,89	174,39%
1.3.2 - Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ISS	32.388,30	32.388,30	55.026,45	169,90%
1.4- Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	389.550,00	389.550,00	465.550,44	119,51%
1.4.1- IRRF	389.550,00	389.550,00	465.550,44	119,51%
1.5- Receita Resultante do Imposto Territorial Rural - ITR (CF, art. 153, §4º, inciso III)	0,00	0,00	0,00	0,00%
1.5.1- ITR	0,00	0,00	0,00	0,00%
1.5.2 - Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ITR	0,00	0,00	0,00	0,00%
2- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	22.878.126,25	22.878.126,25	19.869.711,49	86,85%
2.1- Cota-Parte FPM	11.199.372,50	11.199.372,50	9.612.182,81	85,83%
2.1.1- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea b	10.388.000,00	10.388.000,00	8.817.734,24	84,88%
2.1.2- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea d e alínea e	811.372,50	811.372,50	794.448,57	97,91%
2.2- Cota-Parte ICMS	9.964.000,00	9.964.000,00	8.874.665,16	89,07%
2.3- ICMS-Desoneração - L.C. nº87/1996	77.910,00	77.910,00	0,00	0,00%
2.4- Cota-Parte IPI-Exportação	139.125,00	139.125,00	145.069,23	104,27%
2.5- Cota-Parte ITR	146.081,25	146.081,25	145.670,73	99,72%
2.6- Cota-Parte IPVA	1.351.637,50	1.351.637,50	1.092.123,56	80,80%
2.7- Cota-Parte IOF-Ouro	0,00	0,00	0,00	0,00%
3- TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS (1 + 2)	25.097.488,85	25.097.488,85	23.463.678,80	93,49%

RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100
4- RECEITA DA APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	0,00	0,00	1.279,66	0,00%
5- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DO FNDE	401.793,00	401.793,00	309.365,30	77,00%
5.1- Transferências do Salário-Educação	267.120,00	267.120,00	247.937,05	92,82%
5.2- Outras Transferências do FNDE	134.673,00	134.673,00	61.149,64	45,41%
5.3- Aplicação Financeira dos Recursos do FNDE	0,00	0,00	278,61	0,00%
6- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	0,00	0,00	735.488,14	0,00%
6.1- Transferências de Convênios	0,00	0,00	733.010,50	0,00%
6.2- Aplicação Financeira dos Recursos de Convênios	0,00	0,00	2.477,64	0,00%
7- RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00	0,00%
8- OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	0,00	0,00	0,00	0,00%
9- TOTAL DAS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (4 + 5 + 6 + 7 + 8)	401.793,00	401.793,00	1.046.133,10	260,37%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

FUNDEB				
RECEITAS DO FUNDEB	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100
10- RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB	4.190.723,25	4.190.723,25	3.815.062,21	91,04%
10.1- Cota-Parte FPM Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.1.1)	1.947.750,00	1.947.750,00	1.763.546,57	90,54%
10.2- Cota-Parte ICMS Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.2)	1.919.925,00	1.919.925,00	1.774.932,80	92,45%
10.3- ICMS-Desoneração Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.3)	15.582,00	15.582,00	0,00	0,00%
10.4- Cota-Parte IPI-Exportação Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.4)	27.825,00	27.825,00	29.013,95	104,27%
10.5- Cota-Parte ITR ou ITR Arrecadados Destinados ao FUNDEB - (20% de (1.5 + 2.5))	29.216,25	29.216,25	29.134,02	99,72%
10.6- Cota-Parte IPVA Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.6)	250.425,00	250.425,00	218.434,87	87,23%
11- RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	3.564.360,00	3.564.360,00	3.554.304,25	99,72%
11.1- Transferências de Recursos do FUNDEB	3.564.360,00	3.564.360,00	3.553.085,69	99,68%
11.2- Complementação da União ao FUNDEB	0,00	0,00	0,00	0,00%
11.3- Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	0,00	0,00	1.218,56	0,00%
12- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (11.1 - 10)	- 626.363,25	- 626.363,25	- 261.976,52	41,83%
[SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (12) > 0] = ACRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	0,00	0,00	0,00	0,00%
[SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (12) < 0] = DECRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	626.363,25	626.363,25	261.976,52	41,83%

DESPESAS DO FUNDEB ds Sumário Item	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EMPENHADA		DESPESAS LIQUIDADAS		INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (i)
			Até o Bimestre (e)	% (f) = (e/d)x100	Até o Bimestre (g)	% (h) = (g/d)x100	
13- PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	2.704.636,37	2.854.203,48	2.849.518,98	99,84%	2.849.518,98	99,84%	0,00
13.1- Com Educação Infantil	1.111.074,00	1.129.091,11	1.125.227,19	99,66%	1.125.227,19	99,66%	0,00
13.2- Com Ensino Fundamental	1.593.562,37	1.725.112,37	1.724.291,79	99,95%	1.724.291,79	99,95%	0,00
14- OUTRAS DESPESAS	859.723,63	865.574,56	709.629,84	81,98%	709.629,84	81,98%	0,00
14.1- Com Educação Infantil	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
14.2- Com Ensino Fundamental	859.723,63	865.574,56	709.629,84	81,98%	709.629,84	81,98%	0,00
15- TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB (13 + 14)	3.564.360,00	3.719.778,04	3.559.148,82	95,68%	3.559.148,82	95,68%	0,00

DEDUÇÕES PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB	VALOR
16- RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB	0,00
16.1 - FUNDEB 60%	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

16.2 - FUNDEB 40%	0,00
17- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB	75.095,10
17.1 - FUNDEB 60%	62.617,11
17.2 - FUNDEB 40%	12.477,99
18- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB (16 + 17)	75.095,10

INDICADORES DO FUNDEB	VALOR
19 - TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB PARA FINS DE LIMITE (15 - 18)	3.484.053,72
19.1 - Mínimo de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério1 (13 - (16.1 + 17.1)) / (11) x 100) %	78,41
19.2 - Máximo de 40% em Despesa com MDE, que não Remuneração do Magistério (14 - (16.2 + 17.2)) / (11) x 100) %	19,61
19.3 - Máximo de 5% não Aplicado no Exercício (100 - (19.1 + 19.2)) %	1,98

CONTROLE DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE	VALOR
20 - RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB EM <EXERCÍCIO ANTERIOR> QUE NÃO FORAM UTILIZADOS	75.095,10
21 - DESPESAS CUSTEADAS COM O SALDO DO ITEM 20 ATÉ O 1º TRIMESTRE DE <EXERCÍCIO>	75.095,10

DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE ds Sumário Item	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EMPENHADA		DESPESAS LIQUIDADAS		INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (i)
			Até o Bimestre (e)	% (f) = (e/d)x100	Até o Bimestre (g)	% (h) = (g/d)x100	
22- EDUCAÇÃO INFANTIL	1.796.410,46	2.042.455,61	1.962.905,63	96,11%	1.962.905,63	96,11%	0,00
22.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	1.111.074,00	1.129.091,11	1.125.227,19	99,66%	1.125.227,19	99,66%	0,00
22.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	685.336,46	913.364,50	837.678,44	91,71%	837.678,44	91,71%	0,00
23- ENSINO FUNDAMENTAL	4.589.304,07	4.788.193,92	3.712.455,80	77,53%	3.712.455,80	77,53%	0,00
23.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	2.453.286,00	2.590.686,93	2.433.921,63	93,95%	2.433.921,63	93,95%	0,00
23.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	2.136.018,07	2.197.506,99	1.300.967,91	59,20%	1.300.967,91	59,20%	0,00
23.9- (-) Dedução de Despesas indevidamente contabilizadas	0,00	0,00	- 22.433,74	0,00%	- 22.433,74	0,00%	0,00
24- ENSINO MÉDIO	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
25- ENSINO SUPERIOR	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
26- ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
27- OUTRAS	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
28- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (22 + 23 + 24 + 25 + 26 + 27)	6.385.714,53	6.830.649,53	5.675.361,43	83,09%	5.675.361,43	83,09%	0,00

DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL	VALOR
29- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (12)	- 261.976,52
30- DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO	0,00
32- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB	75.095,10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

33- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS	75.416,96
34- RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	0,00
35- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO = (45 j)	0,00
36- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (29 + 30 + 32 + 33 + 34 + 35)	- 111.464,46
37- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE ((22 + 23) - (36))	5.786.825,89
38- PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS ((37) / (3) x 100) % - LIMITE CONSTITUCIONAL 25%	24,66

OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO ds Sumário Item	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EMPENHADA		DESPESAS LIQUIDADAS		INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (i)
			Até o Bimestre (e)	% (f) = (e/d)x100	Até o Bimestre (g)	% (h) = ((g+i)/d)x100	
39- DESPESAS CUSTEADAS COM A APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
40- DESPESAS CUSTEADAS COM A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO	267.120,00	280.594,07	198.774,60	70,84%	198.774,60	70,84%	0,00
41- DESPESAS CUSTEADAS COM OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
42- DESPESAS CUSTEADAS COM OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	350.595,00	5.005.689,47	1.336.678,41	26,70%	1.336.678,41	26,70%	0,00
43- TOTAL DAS OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (39 + 40 + 41 + 42)	617.715,00	5.286.283,54	1.535.453,01	29,05%	1.535.453,01	29,05%	0,00
44- TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM MDE (28 + 43)	7.003.429,53	12.116.933,07	7.210.814,44	59,51%	7.210.814,44	59,51%	0,00

RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	SALDO ATÉ O BIMESTRE	CANCELADOS EM 2020 (j)
45- RESTOS A PAGAR DE DESPESAS COM MDE	0,00	0,00
45.1 - Executadas com Recursos de Impostos Vinculados ao Ensino	0,00	0,00
45.2 - Executadas com Recursos do FUNDEB	0,00	0,00

CONTROLE DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA	FUNDEB	SALÁRIO EDUCAÇÃO
46- DISPONIBILIDADE FINANCEIRA EM 31 DE DEZEMBRO DE <EXERCÍCIO ANTERIOR>	75.095,10	13.474,07
47- (+) INGRESSO DE RECURSOS ATÉ O BIMESTRE	3.553.953,81	247.937,05
48- (-) PAGAMENTOS EFETUADOS ATÉ O BIMESTRE	3.559.148,82	198.774,60
48.1 - Orçamento do Exercício	3.559.148,82	198.774,60
48.2 - Restos a Pagar	0,00	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

49- (+) RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS ATÉ O BIMESTRE	1.218,56	250,93
50 - (=) DISPONIBILIDADE FINANCEIRA ATÉ O BIMESTRE	71.118,65	62.887,45
51 - (+) Ajustes	0,00	0,00
51.1 - Retenções	0,00	0,00
51.2 - Conciliação Bancária	0,00	0,00
52 - (=) SALDO FINANCEIRO CONCILIADO	71.118,65	62.887,45

Fonte: Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), Tribunal de Contas do Estado do Paraná Dados processados em: 09/02/2021 22:02 | Relatório emitido em: 04/08/2022 12:40

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam das peças processuais nº 14 a 21.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados verifica-se que o Sr. Juarez Votri, gestor das contas, informa que como observado no Primeiro Exame, o Município teria deixado de aplicar 0,34%, o que em valores totalizaria R\$ 79.785,92, sendo que o não atendimento do referido índice não decorre de desídia ou mesmo má gestão dos recursos públicos por parte da Administração do Município, bastando para tanto a observação dos demais indicadores.

Relata que o ano de 2020 foi marcado pelo início de uma pandemia que causa reflexos até os dias atuais e passados aproximadamente 2 anos do início da decretação do Estado de Calamidade "Nacional", vivencia-se novas ondas de contágio, postergando a normalização da vida de todas as pessoas, bem como ressalta que no que toca aos recursos públicos, a pandemia do COVID-19 também trouxe um cenário atípico, sendo que a educação, foi uma das esferas mais afetadas, com o fechamento integral de todas as escolas, as quais tiveram um retorno gradual após o decurso de mais de um ano do fechamento, ou seja, segundo semestre de 2021.

Destaca, que neste contexto, é inequívoco que tal fechamento acarretou redução de despesas, direta e indiretas, tais como transporte escolar, merenda, horas extras, limpeza, dentre outros necessários a manutenção da regularidade dos serviços educacionais e conforme histórico de gastos com a Educação, o Município sempre cumpriu com o mínimo, realizando despesas em percentuais superiores ao mínimo exigido:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM



Acrescenta que no gasto direcionado ao magistério, foram aplicados mais de 78% dos recursos do FUNDEB, bem como que a situação vivenciada por todos é fato atípico e causou percalços a todas as administrações públicas, algumas de maior forma, outras menos, mas todos sofreram e sofrem até hoje as consequências da pandemia que ainda nos aflige.

Observa que a situação de emergência, para o Estado do Paraná, perdurou durante todo o exercício de 2021, conforme decretos exarados pelo Governo do Estado, e não dissociado da realidade vivenciada pelos Municípios, o Tribunal de Contas tem por reiteradas vezes demonstrado compreensão, serenidade e bom senso, proferindo diversas decisões onde mitiga exigências para fins de não prejudicar os entes públicos e neste contexto, cita-se como exemplo, decisão onde fora mitigada a exigência de atendimento do índice constitucional da Educação para fins da concessão de certidões liberatórias, e que, portanto, não se desconhece que são situações distintas, mas a motivação e a excepcionalidade é a mesma, qual seja, decorrente das consequências advindas da pandemia do COVID-19 (Acórdão nº 3428/21-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artagão de Matos Leão).

Cita, ainda o Acórdão nº 1290/21, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães:

(...) In casu, a análise das evidências constantes dos autos não permite conclusão de que o não atingimento do índice de 25% se deu por descaso com a educação básica ou com falta de planejamento, especialmente porque o déficit não é vultoso (0,49%), sendo facilmente compreensível se considerarmos a redução dos custos envolvidos na manutenção dos sistemas de ensino referentes à educação básica. Neste sentido, em que pese não ter o Município apresentado cálculos específicos, noticiou encolhimento nos gastos com material de expediente, limpeza, transporte escolar e merenda.

Essa mesma fundamentação constou do Acórdão nº 1291/21, em que o índice de gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino foi de 21,37%, e no Acórdão 1292/21, com indicação de Índice de 24,45%, ambos da mesma sessão virtual iniciada em 10/06/2021. (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Destaca que no mesmo sentido constam as seguintes decisões desta Casa: Acórdão n.º 1292/21 – Tribunal Pleno, Rel. Cons. Fernando Guimarães; Acórdão n.º 1290/21 - Tribunal Pleno, Rel. Cons. Fernando Guimarães; Acórdão n.º 1245/21 – Segunda Câmara, Rel. Cons. Durval Amaral; Acórdão n.º 1094/21 – Segunda Câmara, Rel. Cons. José Durval Amaral; Acórdão n.º 2943/20 – Segunda Câmara, Rel. Cons. Artagão de Mattos Leão; Acórdão n.º 1544/20 – Segunda Câmara, Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares; Acórdão n.º 1122/21 – Primeira Câmara, Rel. Cons. José Durval Amaral; Acórdão n.º 1094/21 – Primeira Câmara, Rel. Cons. José Durval Amaral e Acórdão n.º 1395/21 – Tribunal Pleno, Rel. Cons. Nestor Baptista.

Finaliza mencionando a Proposta de Emenda Constitucional nº. 13/2021 já aprovada pelo Senado Federal, em tramite junto a Câmara dos Deputados, acresce o Art. 119 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Art. 115. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do previsto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput, o ente devera' complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."

Conforme peças processuais nº 17 a 21, o Sr. Marciano Vottri, prefeito municipal, apresenta praticamente os mesmos esclarecimentos do gestor das contas, acrescentando que apesar de não haver sido gasto o percentual exigido pela legislação, os saldos para aplicação na educação suportam em muito o percentual não atingido, bem como encaminha os extratos das fontes (101 a 104).

Relata que segundo a recomendação do parecer da Controladoria Interna do Município sobre a situação, há necessidade da verificação quanto as deduções consideradas para fins de limite constitucional (29, 30, 32, 33 e 34), valores esses que influenciaram o não atingimento dos índices, conforme relatório do TCE/PR o montante de R\$ 111.464,46, o que a princípio pode alterar o índice atingido e além disso, recomendou-se a apresentação de outros documentos, em especial termo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

compromisso de gastos com educação pelos Gestores no sentido de que os valores não gastos serão aplicados futuramente.

Salienta que, neste sentido, em vista da falta de tempo hábil para realizar as análises necessárias, bem como reunir toda a documentação indicada, com fundamento no parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta e. Corte, requer o recebimento do presente contraditório, e a prorrogação do prazo, por igual período, para complemento e apresentação de documentos.

Face ao exposto, ressalta-se, conforme demonstrativo acima, que o Município não atendeu ao limite constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2020.

No entanto, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 119/2022, os agentes públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderão ser responsabilizados pelo descumprimento nos exercícios de 2020 e 2021 do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal devido à pandemia de Covid-19. Da mesma forma, impede aplicação de penalidades, sanções ou restrições para fins cadastrais, de aprovação ou celebração de convênios.

Destaca-se, que o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021, segundo consta na Emenda Constitucional nº 119/2022.

Diante das considerações, a Unidade Técnica opina pela regularidade do item nesse momento de excepcionalidade, uma vez que a complementação da diferença não aplicada em 2020 deverá ocorrer até o exercício de 2023, ocasião em que será objeto a fiscalização.

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

CONCLUSÃO: REGULARIZADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

2 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que as justificativas ou medidas apresentadas pela entidade sanam de forma integral os apontamentos contidos na análise anterior.

2.1 - DAS RESSALVAS E RESTRIÇÕES

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	CONCLUSÃO
Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.	JUAREZ VOTRI	411.418.069-91	Constituição Federal, art. 212 e Lei Federal nº 11494/07 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	REGULARIZADO

3 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do(a) **MUNICÍPIO DE VITORINO**, relativa ao exercício financeiro de 2020 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão regulares.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.

CGM, 04 de agosto de 2022.

Ato emitido por ELIANE MARIA COMPARIM SANTOS - AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - CONTÁBIL - Matrícula nº 511161.

Ato revisado por JOSLEI GEQUELIN - AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - CONTÁBIL - Matrícula nº 517313 / ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER - AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - CONTÁBIL - Matrícula nº 510998.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Encaminhado por MARILIA ZAMONER - Coordenadora - Matrícula nº 514594.

Nota: O revisor deste ato poderá ser identificado através do ícone "Verificar assinaturas" do Trâmite Web.

PROTOCOLO Nº: 129584/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE VITORINO

INTERESSADO: JUAREZ VOTRI, MARCIANO VOTTRI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

PARECER: 805/22

Ementa. Prestação de Contas Anual. Município de Vitorino. Exercício de 2020. Descumprimento do índice de aplicação mínima em educação. Estado de calamidade pública decorrente da pandemia. Efeito sobre os gastos. Precedentes. Pela regularidade das contas.

Trata o presente protocolo de Prestação de Contas do Município De Vitorino, atinente ao exercício financeiro de 2020.

No primeiro exame realizado pela CGM (Instrução nº 4549/21 – peça 8), foi constatada a falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.

Em resposta, o Município (peças 14-21) informou que teria deixado de aplicar 0,34%, o que, em valores, corresponde a R\$ 79.785,92. Alegou que não se trata de desídia ou má gestão dos recursos, e justifica a partir do contexto em que se encontrava na época, qual seja, a pandemia do COVID-19.

A suspensão das aulas presenciais em decorrência da pandemia provocou, segundo a municipalidade, uma redução de despesas. Mencionou que “a própria valorização da educação é ressaltada no gasto direcionado ao magistério, onde foram aplicados mais de 78% dos recursos do FUNDEB”.

Ainda, indicou decisões desta Corte de Contas que correspondem a uma análise diferenciada a partir da situação excepcional da pandemia. Por fim,

apontou a PEC nº 13/21, que, posteriormente, resultou na EC nº 119/22¹, requerendo a regularização do feito.

Diante do exposto, a CGM (Instrução nº 2993/22 – peça 22), opinou pela regularidade do item *“nesse momento de excepcionalidade, uma vez que a complementação da diferença não aplicada em 2020 deverá ocorrer até o exercício de 2023, ocasião em que será objeto a fiscalização.”*

É o relatório.

Este Ministério Público de Contas entende que, dada a situação imprevisível e periclitante decorrente da pandemia de COVID-19, bem como o posicionamento desta Corte em casos similares, no presente feito é possível relativizar o descumprimento do índice de aplicação em educação, excepcionalmente.

Dessa feita, corroboramos o opinativo técnico e opinamos pela **regularidade** da presente Prestação de Contas, sem prejuízo a eventuais fiscalizações do ente a fim de comprovar o cumprimento do disposto no art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

É o parecer.

Curitiba, 14 de setembro de 2022.

ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER
Procuradora do Ministério Público de Contas

¹ “Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do previsto no caput do art. 212 da Constituição Federal. Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 129584/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VITORINO
INTERESSADO: JUAREZ VOTRI, MARCIANO VOTTRI
PROCURADOR: VINICIUS BULIGON
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 199/22 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Art. 16, I, da Lei Complementar 113/2005. Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE VITORINO, alusiva ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor JUAREZ VOTRI.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 4549/21 (peça 08), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa 157/2021, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor, em face da falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal (24,66%).

Os senhores *Marciano Vottri* e *Juarez Vottri* foram cientificados às peças 10 e 12.

Em sede de contraditório, os senhores *Juarez Vottri* (peças 15-16); e *Marciano Vottri* (peças 18-19 e 21) alegaram, em suma, que o não atendimento do índice de educação não decorreu de desídia ou má gestão dos recursos públicos, mas sim, da pandemia do COVID-19, que acarretou o fechamento das escolas e a consequente redução de despesas com transporte escolar, merenda, horas extras, limpeza, dentre outras necessárias a manutenção da regularidade dos serviços educacionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Efetuada nova análise, por meio da Instrução 2993/22 (peça 22) a unidade técnica concluiu pela regularidade das contas. Ressaltou que embora o Município não tenha atendido ao limite constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2020, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 119/2022, os agentes públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não podem ser responsabilizados pelo descumprimento nos exercícios de 2020 e 2021 do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal devido à pandemia de Covid-19.

Destacou a CGM que o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021, segundo consta na Emenda Constitucional n.º 119/2022.

O Ministério Público de Contas (Parecer 805/22, peça 23) corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os pareceres, da unidade técnica (peça 22) e do Ministério Público de Contas (peça 23) são uníssomos pela regularidade da presente prestação de contas

No que tange a falta de aplicação do índice mínimo em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal (24,66%), como bem asseverou a unidade técnica, após a promulgação da EC 119/2022, os agentes públicos não podem ser responsabilizados pelo descumprimento nos exercícios de 2020 e 2021.

Destarte, acompanho os opinativos, técnico (peça 22) e ministerial (peça 23) e nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO** pela emissão de parecer prévio pela **regularidade** das contas do Senhor **JUAREZ VOTTRI** (CPF 411.418.069-91), gestor responsável pela prestação de contas do MUNICÍPIO DE VITORINO, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a **regularidade** da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de VITORINO, Sr. **JUAREZ VOTTRI** (CPF 411.418.069-91), relativas ao exercício financeiro de 2020;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente